



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.724107/2013-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.473 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ECOPORTO SANTOS S.A. (TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S.A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/04/2013

PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PRAZO. MULTA. NÃO OCORRÊNCIA.

A prestação de informação, dentro do prazo legal, não tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.473 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11128.724107/2013-50

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 104-000.582**, proferido pela 8ª Turma da DRJ04, na sessão de 2 de setembro de 2020, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Versa o processo administrativo sobre auto de infração por deixar de prestar informações nos sistemas informatizados da Receita Federal sobre armazenamento de cargas, com aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "f" do Decreto-Lei nº 37/66.

A impugnação defendia, conforme relatório do Acórdão recorrido, os seguintes argumentos:

- *Que a impugnante informou à RFB o recolhimento da carga acondicionada no contêiner PCIU285457-0 quando ingressou no terminal em 21/09/2011 por meio da Guia de Movimentação de Contêiner Importação GMCI 449483-8/2011, e sua presença foi gerada imediatamente após a recepção da carga armazenada em 22/09/2011, às 08:58h, com CE Mercante nº 31032008151105165660133.*
- *Que após prestação de informação o consignatário TOL ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA DETRANSPORTE LTDA. gozava de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar o despacho de importação, conforme art.642 do Regulamento Aduaneiro.*
- *Na inoccorrência do despacho de importação no prazo legal, a impugnante emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 134/2011, em 20/12/2011, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Assim, em função da desconsolidação no sistema com alteração de número de BL e Importador ocorrida em 27/12/2011, cancelou-se a FMA nº 134/2011, que foi substituída pela FMA nº 136/2011, de 27/12/2011, conforme informado à Receita Federal, que em 29/12/2011 autorizou o registro da DI nº 11/2461123-3, desembaraçada em 13/01/2012.*
- *Que não há de se imputar descumprimento ao art. 35 da IN RFB 800/07, nem tampouco ao art. 5º da IN SRF 680/06, quer porque houve a prestação de informação no sistema do armazenamento da carga quando de sua entrada através da GMCI, quer porque a própria autuante reconheceu a declaração de abandono da mercadoria por meio de FMA nº 134/2011 e 136/2011.*
- *Que ainda teria a seu favor a denúncia espontânea ocorrida com o reconhecimento da autoridade acerca da FMA nº 134/2001 e 136/2011 antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada à suposta infração, nos termos do art.102, §2º do Decreto-Lei nº 37/66.*
- *Que tendo em vista a ausência de intuito fraudulento, merece a conversão da multa de R\$ 5.000 aplicada para a correspondente multa de R\$200, nos termos do art.729, II do Decreto nº 6.759/2009.*

O julgador *a quo* manifestou pela improcedência do pleito da Recorrente, consignando a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato Gerador: 10/04/2013.

EMENTA:

CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO NA FORMA E PRAZO ESTABELECIDOS.

Constitui infração administrativa aplicada ao depositário ou ao operador portuário, a não prestação, na forma e prazo estabelecidos, de informação sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade, conforme previsto no Decreto-Lei nº 37/66, art.107, IV, "f", com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por prescrição intercorrente e, no mérito, a improcedência do auto de infração, por não ter sido descumprida da imposição legal, nos termos do art. 35, p. único, inciso II da IN/RFB n. 800/07, bem assim ter prestado a informação quando do ingresso em suas dependências através da GMCI n. 449483-8/2011 e, sobretudo, em função do reconhecimento de sua existência através da FMA n. 134/2011 e 136/2011, excluindo a aplicação da penalidade por suposta infração administrativa, nos termos do art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37 de 1966.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Da preliminar

Da prescrição intercorrente

Na esfera do processo administrativo fiscal, a matéria relativa à prescrição intercorrente – perda da possibilidade de se exigir o direito durante o curso do procedimento – já se encontra pacificada por meio da **Súmula CARF nº 11**: *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Encontrando-se a exigência do crédito tributário submetida ao procedimento previsto no Decreto nº 70.235/1972, considero descaber maior debate sobre o assunto nesta seara, haja vista que o entendimento encerrado na Súmula em menção é de observância obrigatória não apenas em sede deste Colegiado, mas na Administração Tributária Federal em

geral, tendo sido, ademais, editada na esteira de toda uma jurisprudência já antes reiterada e consolidada sobre o tema no CARF.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

O processo versa, como visto, sobre auto de infração para a constituição da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, em face da falta de prestação de informação sobre carga armazenada no prazo legal.

O ponto central do litígio reside em saber se ocorreu, de fato, a infração que levou à aplicação da multa ora contestada.

A Fiscalização aduz que a carga acobertada pelo CE Master nº 151105165660133 e com CE House nº 151105170054653, com entrada desde 21.09.2011 no recinto TECONDI - TERMINAL DE CONT. MAGEM DIREITA S/A, não havia sido informada no sistema Siscomex Carga no prazo determinado, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 35 da IN RFB nº 800/2007 c/c art. 5º da IN SRF nº 680/2006, abaixo reproduzidos:

IN RFB nº 800/2007:

Art. 35. O depositário de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto.

IN SRF nº 680/2006:

*Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, **de forma imediata**, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC)*

Por sua vez, a Recorrente defende que a mercadoria referente ao HBL de CE 151105170054653, após a descarga, deveria seguir o trânsito aduaneiro para, no local de destino, ser processado o despacho de importação. Prova disto é o que consta da consulta do BL KHHSSZ110000048, constante da DTE 17889-1/2011.

Narra que a razão pela qual se prevê a exceção da necessidade de se prestar a informação do número identificador da carga (NIC) anterior à custódia da Recorrente, com tratamento de “carga pátio”, conforme prevê o art. 35, p. único, inciso II da IN RFB n. 800/07:

Art. 35. O depositário de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto.

Parágrafo único. Enquanto a função de controle de armazenamento não estiver disponível no Siscomex Carga, a informação do número identificador da carga (NIC)

sob a sua custódia deverá ser prestada pelo depositário, no Siscomex Presença de Carga, exceto nos casos de carga:

Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

I - em baldeação para outra embarcação, como complementação do seu transporte internacional; e

II - não armazenada no local de descarga, com tratamento de "carga pátio" no Siscomex Trânsito.

Expõe que informou à RFB o ingresso da carga acondicionada no contêiner PCIU285457-0 no terminal em 21.09.2011, por meio da Guia de Movimentação de Contêiner Importação GMCI 449483-8/2011, com presença gerada imediatamente após a recepção da carga armazenada em 22.09.2011, às 08:58h, com CE Mercante nº 31032008151105165660133.

Traz tela do Siscomex Mantra Importação que comprova que prestou informação sobre a carga depositada no dia 22.09.2011:

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO		30/07/2013 16:14	
PRESENCIA DE CARGA		PAG. 01 / 01	
CONSULTA		PD	

R.A. 0931339 INST.PORT.MAR.ALF.USO PUBLICO-TECONDI TE VIA TRANSP. MARITIMA			
NIC CEMERCANTE31032008 151105165660133		INCLUIDO EM 22/09/2011	
DISP.	JUSTIFICATIVA	DATA	HORA
SIM	CARGA PRESENTE	22/09/2011	08:58
		CPF RESPONSÁVEL	253.456.948-18

Ainda relata:

Com efeito, após a prestação de informação da carga à RFB, o consignatário TOL ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGÍSTICA DE TRANSPORTE LTDA., gozava de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar o despacho de importação, ou seja, obteve um intervalo para que fosse providenciada a nacionalização das mercadorias, conforme dispõe o art. 642 do Regulamento Aduaneiro vigente.

Não exercido o despacho de importação no prazo legal, a ora Recorrente emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 134/2011 aos 20 de dezembro de 2011, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76.

Em função da desconsolidação no sistema, com alteração de número de BL e Importador ocorrida aos 27 de dezembro de 2011, a Recorrente cancelou a FMA n. 134/2011, substituindo-a pela FMA n. 136/2011, de 27 de dezembro de 2011, conforme informado à Receita Federal do Brasil.

Consoante se tem dos documentos disponibilizados no e-CAC, não obstante a notícia inequívoca da FMA 134/2011, bem assim da 136/2011, a própria Receita Federal autorizou o Registro da Declaração de importação aos 29 de dezembro de 2011, com o subsequente desembaraço das mercadorias por meio da DI n. 11/2461123-3 na data do dia 13 de janeiro de 2012.

Logo, não há que se imputar descumprimento ao art. 35 da IN/RFB 800/07, nem tampouco ao art. 5º da IN/SRF 680/06, quer porque incidente a exceção do art. 35, p. único, II da IN/RFB 800/07, com a prestação de informação no sistema do armazenamento da carga quando de sua entrada através da GMCI tendo, sobretudo, a própria autuante reconhecido a declaração de abandono da mercadoria por meio de FMA n. 134/2011 e 136/2011.

De fato, pela legislação aduaneira, o depositário responde pela falta de prestação da informação da presença de carga no prazo estipulado na legislação. Contudo, creio que, pelo extrato da tela do Siscomex Mantra e pelas informações prestadas pela Recorrente à Aduana, a Recorrente não deixou de prestar informação sobre carga armazenada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

O tema *prazo imediato* na prestação de informação do depositário já foi discutido na Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, e com a devida vênia, adoto os dizeres da nobre julgadora, Daniela Barreto Duante, relatora do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 104-002.598, da sessão de 11 de dezembro de 2020, realizado na 6ª Turma da DRJ04, por bem explicar o significado de *prazo imediato*:

A Impugnante questiona o termo “imediatamente” do caput do art. 61 acima transcrito, alegando que há subjetividade na avaliação do tempo de atraso. Diz que a prestação da informação no sistema demanda um certo tempo, e o atraso pode se configurar por minutos.

O vocábulo “imediatamente” tem a seguinte definição em dicionário:

1.1 SIGNIFICADO DE IMEDIATAMENTE

Advérbio

De maneira imediata; sem que haja interrupção ou demora. Que ocorre no mesmo momento; no mesmo instante. Sem intervalos; de maneira consecutiva.

É de se compreender que a norma não delimitou um prazo específico, mensurável, mas uma ação diligente e tempestiva daquele que deverá prestar a informação, ou seja, a finalidade a ser alcançada é ação sequencial conclusiva de uma etapa do trânsito. Trata-se de uma obrigação de fazer instantânea, que se conclui em um só ato, ou seja, é cumprida imediatamente após sua constituição.

*Caso o legislador quisesse, poderia ter optado por colocar na norma uma hora imediatamente após, ou dia imediatamente após, contudo não o fez e optou por utilizar **um conceito jurídico indeterminado que que não possui significado de caráter prévio e absoluto, mas, ao contrário, situa-se entre uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa conceitual**. E que após uma interpretação sistêmica em face de **realidades concretas**, permite que a Autoridade Fiscal escolha, conforme conveniência e oportunidade administrativas, as opções legalmente admissíveis.*

Da mesma forma, em sede de gestão local, poderia haver uma norma interpretativa do conceito “imediatamente”, contudo em resposta à diligência efetuada no curso deste processo, foi informado que não havia qualquer norma local da unidade de destino do trânsito que regulamentasse a operação neste sentido.

Neste contexto, remanesce da norma uma certa margem de opção para se efetivar a vontade abstrata da lei, devendo-se buscar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública. Assim, a norma, ao utilizar expressões ou termos

plurissignificativos, gera certa liberdade de escolha para o agente público. Nestas hipóteses, é possível que, mesmo após a hermenêutica à luz dos princípios integrantes do regime jurídico administrativo, o conceito ainda comporte vários significados, defensáveis diante de determinada realidade. Daí poderá resultar discricionariedade no mandamento do ato ou mesmo na situação fática que autoriza o exercício da competência pública. Esta é a situação em que o emprego de conceito jurídico indeterminado resulta em ato discricionário.

Nesse sentido, entende-se que a informação no caso concreto deve ser prestada pelo depositário em momento subsequente – logo após – a entrada do veículo no recinto alfandegado. Não se exigindo, por óbvio, a prestação da informação de maneira concomitante. Por outro lado, o dado fornecido horas ou dias depois não pode ser considerado imediato ao fato da chegada. E só poderia ser admitido caso houvesse uma comprovação fática que justificasse tal demora.

A pretensão normativa do termo imediato é refletir o mais próximo possível a realidade do evento “chegada do veículo”. Assim, é dado ao transportador uma previsão de chegada com uma margem de tempo razoável para o percurso do trânsito, considerando-se inclusive as retenções na entrada do gate em virtude de congestionamentos. Então este deve se adequar ao tempo fornecido e ser diligente para não ultrapassar o prazo fornecido pela aduana para o trânsito. Da mesma forma, o depositário deve se preocupar em registrar o mais breve possível a chegada, posto que a sua ação reflete no processo do regime sob controle aduaneiro.

Também regulamenta a questão o disposto na Instrução Normativa SRF nº 102, de 20 de setembro de 1994, que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro:

Art. 1º O controle de cargas aéreas procedentes do exterior e de cargas em trânsito pelo território aduaneiro, excetuando-se aquelas controladas pelo Siscomex Trânsito, será processado através do Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - Mantra e terá por base os procedimentos estabelecidos por este Ato.

(...)

Art. 14. O armazenamento de carga e o seu correspondente registro no Sistema deverão estar concluídos no prazo de doze horas após a chegada do veículo transportador.

Observa-se, no caso concreto, que a carga ingressou no terminal em 21.09.2011, às 22h43min, com **registro constante no DTE 17889-1/2011**, e que a Recorrente realizou a **presença da carga, no sistema Siscomex – Mantra Importação, em 22.09.2011, às 08h58min.**

Segundo a Recorrente, o ingresso da carga acondicionada no contêiner PCIU285457-0 também foi informado à RFB no terminal em 21.09.2011, por meio da Guia de Movimentação de Contêiner Importação GMCI 449483-8/2011.

Portanto, o que resta comprovado nos autos é a existência de presença da carga em menos 09 horas após a sua entrada no recinto alfandegado, em procedimento contínuo, com prazo razoável de conclusão, motivo pelo qual considero que o lançamento está incorretamente fundamentado em dispositivo que estabelece multa ao depositário pela não prestação de informação na forma e no prazo previstos em legislação.

Além disso, reitero que há respaldo documental nos autos para as alegações da Recorrente de que procedeu ao registro tempestivo, ou seja, tão logo a carga seja recolhida ao recinto alfandegado.

Diante do exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego